

TC 033.506/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 162/2010/MTur (Siconv 732402), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 16/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Tobias Barreto Fest”, realizado no período de 17 a 18/4/2010 no município de Tobias Barreto/SE, no valor de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 150.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB800997, em 29/6/2010 (peça 1, p. 71), e R\$ 7.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 6-18) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 22-25), em 16/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta inicial contou também com o Parecer/Conjur/MTur 346/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo, em 16/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, (peça 1, p. 26-39).

4. O convênio 162/2010/MTur (Siafi/Siconv 732402) foi celebrado em 16/4/2010, com vigência inicial de 17/4/2010 a 18/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 69), posteriormente prorrogado de ofício até 20/8/2010 (peça 1, p. 70).

5. Equipe do Ministério do Turismo realizou supervisão *in loco*, tendo emitido o respectivo relatório 103/2010, em 20/4/2010, atestando a execução do evento ocorrido entre 17 e 18/4/2010, e o alcance satisfatório dos resultados (peça 1, p. 59-68).

6. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 9/7/2010 (peça 1, p. 72-73), no qual são ressaltadas as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.
7. O responsável encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 74-75).
8. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 178/2010, em 13/10/2011 (peça 1, p. 76-78), propondo diligência ao gestor para solicitar a declaração de autoridade local atestando a execução do objeto conveniado; e a Nota Técnica de Análise Financeira 106/2011, em 21/10/2011 (peça 1, p. 80-85), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar explicações para as datas da justificativa para inexigibilidade, da cotação de preços, das cartas de exclusividade e assinatura do contrato serem anteriores ao início de vigência do convênio; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 16/11/2010 (peça 1, p. 79), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 86-91).
9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 92-152), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, em 26/9/2014 (peça 1, p. 156-163), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:
 - a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, (subitens 2.1 e 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.81 do RDE, peça 1, p. 125-133);
 - b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.82 do RDE, peça 1, p. 133-135);
 - c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00 (subitem 2.1.2.83 do RDE, peça 1, p. 135-140);
 - d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.84 do RDE, peça 1, p. 141-146);
 - e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.85 do RDE, peça 1, p. 146-148);
 - f) indícios de irregularidade na cotação prévia de preços 5/2010 (subitem 2.1.2.86 do RDE, peça 1, p. 148-151);
 - g) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, peça 1, p. 161).
10. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 153-155 e 166), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 164-165). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 167-168).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 290/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 182-186), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 150.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 244.149,85 (peça 1, p. 170-171), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 198 e 200).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 290/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 212-217), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 226). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

13. À peça 5 dos autos foram efetuadas as análises relacionadas à documentação existente no processo, tendo o Auditor instrutor concluído, com base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 (peça 1, p. 156-163), ter restado comprovado que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.8 da instrução da peça 5), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), afastando a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

13.1 Destarte, considerando que não haveria como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa do total de recursos repassados à essa empresa, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010 (subitens 16.1 a 16.7 da instrução da peça 5), elaborou-se a proposta de **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto**, presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio**.

13.2 Também houve a realização de proposta de audiência do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto**, em razão de indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda., pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento (peça 1, p. 148-151).

13.3 Consoante se observa dos pronunciamentos assentes às peças 6 e 7 dos autos, respectivamente, Diretor e Secretário da Secex/SE corroboraram a proposta contida no documento da peça 5.

13.4 Submetidos os autos à apreciação do Ministro-Relator, conforme Despacho da peça 8, houve discordância do Relator em relação à proposta efetuada pela Unidade Técnica, tendo sido determinada a realização de diligência ao Ministério do Turismo, nos termos abaixo:

encaminhe as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 20009/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido

para a contratação de cada atração artística (Banda Toda Boa, R\$ 15.000,00, Banda Walneijós, R\$ 25.000,00; Banda Marreta You Planeta, R\$ 30.000,00, Banda Babado Legal, R\$ 10.000,00, Banda Psico da Galera, R\$ 16.500,00 e Banda Seeway, R\$ 25.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

13.5 Desse modo, por meio do Ofício 0276/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 10), foi efetuada a diligência determinada pelo ministro, consoante se verifica na cópia do aviso de recebimento (peça 11).

14. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 12 a 14 do processo. Por meio do Ofício 495/2017/AECI, de maio de 2017 (peça 12, p. 1), o Ministério do Turismo encaminhou o Memorando 491/2017/CGCV/GIRAD/GSE, de 5/4/2017 (peça 12, p. 2), com as seguintes informações:

a) Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 732402, nem nos autos do processo (SEI 72031.006629/2017-63), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

b) Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7) da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49) fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

EXAME TÉCNICO

15. Em relação ao item ‘a’ da informação contida no item 14 da instrução, observa-se que o Ministério do Turismo mencionou não ter os elementos de evidência que deram suporte à conclusão de que os custos indicados no projeto, bem como os posteriormente aprovados, fossem condizentes com os valores praticados no mercado local.

15.1 Quanto à resposta constante do item ‘b’ do item 14 da presente instrução, o mesmo tratou do Parecer/Conjur/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49), que efetuou a análise dos documentos concernentes à aprovação do convênio aqui *sub examine*, em que houve a menção em relação ao aspecto estritamente jurídico-formal, que o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente do ministério concedente; que o pleito havia sido acatado pelos pareceres técnicos inseridos no sistema Siconv, facultando sua celebração ao poder discricionário da autoridade competente, bem como atendidas as recomendações constantes do aludido parecer e as disposições contidas na legislação legal e infralegal que regem a situação (item 41 do Parecer 346/2010, peça 12, p. 48).

15.2 No que concerne à conclusão aposta no Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7), houve a informação de que a execução dos serviços era tecnicamente viável para o atingimento das metas estabelecidas e que o objeto se encontrava em consonância com os fins institucionais do concedente dos recursos, além de ter sido destacado que houve a comprovação por parte da conveniente de sua capacidade técnica em razão das declarações de três entidades independentes acerca do *know-how* da empresa ASBT (conveniente), já que houvera firmado outros convênios com o Ministério do Turismo e outras entidades (Funcaju, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e Aracaju Convention and Visitors Bureau), a fim de executar objetos semelhantes (peça 12, p. 6).

16. Perlustrando os demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo ministro-relator, estes que formaram as peças 12 a 14 dos autos, observa-se que todos eles (documentos) anexados aos autos, maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo

concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, são meras cópias dos mesmos documentos que já se encontram anexados ao processo. Destarte, entendeu-se pertinente elaborar a tabela a seguir, onde estão localizados os elementos documentais que consideramos mais importantes, bem como as suas localizações nos autos antes da realização da diligência determinada pelo ministro.

Documentos obtidos com a nova diligência	Localização	Documentos já existentes no processo	Localização
Parecer CONJUR/MTur 346/2010	Peça 12, p. 36-49	Parecer CONJUR/MTur 346/2010	Peça 1, p. 26-39
Parecer Técnico 305/2010	Peça 12, p. 4-7	Parecer Técnico 305/2010	Peça 1, p. 22-25
Nota Técnica de Análise 0178/2010	Peça 14, p. 4-6	Nota Técnica de Análise 0178/2010	Peça 1, p. 76-78
Minuta do Termo de Convênio	Peça 13, p. 4-22	Minuta do Termo de Convênio	Peça 1, p. 40-58
Memorando 638/2014	Peça 14, p. 46	Memorando 638/2014	Peça 1, p. 122
Nota Técnica de Reanálise 195/2012	Peça 14, p. 13-15	Nota Técnica de Reanálise 195/2012	Peça 1, p. 62-64
Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54	Peça 14, p. 17-43	Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54	Peça 1, p. 92-152
Nota Técnica de Análise Financeira 484/2014	Peça 14, p. 83-90	Nota Técnica de Reanálise Financeira 484/2014	Peça 1, p. 156-153

17. Ainda quanto à resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 8, o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer/Conjur MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49), no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

18. Nada obstante, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixa-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada

a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

19. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

20. Assim, considerando o fato acerca da inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 162/2010/MTur (Siconv 732402), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler, TC 028.227/2011-5), entende-se que, no presente caso, não restam medidas as serem adotadas por este Tribunal para o fato em questão, permanecendo como sendo válidas todas as análises empreendidas na instrução que propôs a citação e a audiência dos responsáveis (peça 5).

21. A partir da análise feita nos itens 15 a 20 anteriores, pode-se concluir que, embora o MTur não tenha apresentado os documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado, deixa-se de propor qualquer apenação aos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter afastado o reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

22. Assim, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 (peça 1, p. 156-163), restou comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades, reportadas na instrução da peça 5:

a) que o único contrato de exclusividade foi apresentado por empresa intermediária, sem justificativa dos preços praticados não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam (subitem 16.8 da instrução da peça 5);

b) atesto da ineficácia, ante a ausência da publicidade devida, do contrato decorrente (subitem 16.9 da instrução da peça 5);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00 (item 17 da instrução da peça 5);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 19 da instrução da peça 5).

23. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresa intermediária para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade

para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio, situação que ocasiona, pelo menos, duas consequências nefastas à execução do convênio:

- 1) o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho;
- 2) a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

24. Quanto ao contrato 24/2010, que resultou no pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.723.718/0001-18), decorrente da cotação prévia de preços 5/2010, tendo sido emitidas as nota fiscais 140 (R\$ 18.500,00) e 141 (R\$ 17.000,00), em 2/7/2010, pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento, registraram-se os indícios de montagem da cotação prévia de preços (item 18 da instrução da peça 5), entretanto, não houve prejuízo ao erário visível, pois a princípio os serviços foram executados, mas justifica a realização de audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.

25. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 116.082,80, referente às despesas não aprovadas referentes ao pagamento das bandas que se apresentaram, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 162/2010 (Siconv 732402), conforme detalhamento a seguir, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos:

Valor total do convênio: R\$ 157.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 121.500,00
Valor Concedente (R\$):	150.000,00	95,54%	116.082,80
Valor Contrapartida (R\$):	7.000,00	4,46%	5.417,20

26. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas:

- (a) contratou irregularmente a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010;
- (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;
- (c) não garantiu as eficácias do contrato 23/2010, com a publicação devida, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
- (d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

27. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço, no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; não observância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida do contrato 23/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1 consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1º/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 162/2010/MTur (Siafi/Siconv 732402), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida do extrato do contrato 23/2010, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 33.500,00:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
116.082,80	29/6/2010

28.2 encaminhar os autos ao Excelentíssimo Ministro-Relator Weder de Oliveira, para autorizar a realização de audiência do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que **apresente razões de justificativa acerca dos** indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.723.718/0001-18), tendo sido emitidas as nota fiscais 140 (R\$ 18.500,00) e 141 (R\$ 17.000,00), em 2/7/2010, pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento, assim relatados no



subitem 2.1.2.86 do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 148-151):

As três propostas relativas à Cotação Prévia de Preços n. 005/2010 apresentam semelhanças na diagramação e em erros de escrita, fato que serve como indício de que tenham sido preparadas a partir de uma mesma fonte. Seguem detalhes das propostas:

(...)

a) a JPS Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 08.723.718/0001-18), contratada pela ASBT por meio do contrato nº 24/2010, não atua no ramo de locação de palcos, tampouco em atividades de locação de equipamentos de som, conforme se verifica no Contrato de Constituição da citada empresa. O mesmo ocorre com a empresa GR Produções Artísticas Ltda (CNPJ 07.344.554/0001-55), de acordo com o seu Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal.

b) a Classe A Produções e Eventos (CNPJ 09.437.186/0001-15), conforme consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, não atua no ramo de 'locação de equipamentos de som. O Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral, perante a Receita Federal, que consta no processo analisado é de outra empresa (Classe A Produções e Eventos Ltda. — CNPJ 08.332.028/0001-38).

DT/Secex-SE, em 27 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Tobias Barreto Fest”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2010	a) contratou de forma irregular a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas que se apresentaram no evento em apreço; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu a eficácia do contrato 23/2010, com a publicação devida, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os	A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia do contrato 23/2010 e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

pactuado; (c) ausência de publicidade devida do extrato do contrato 23/2010, retirando-lhe sua eficácia; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	artistas contratados. Não atendeu ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (c) publicar devidamente os extratos dos contratos.	O não atendimento ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 37 do Parecer/Conjur/MTur 346/2010 em apreço, bem ainda ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	(não se aplica)
Indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2010	Acolheu três propostas relativas à Cotação Prévia de Preços nº 005/2010 que apresentaram semelhanças na diagramação e em erros de escrita, fato que serve como indício de que tenham sido preparadas a partir de uma mesma fonte.	O acolhimento das propostas com semelhanças e erros em comum pode ter resultado numa contratação irregular e menos vantajosa para a contratante.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.